



Número: **1045276-28.2023.8.11.0041**

Classe: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **1ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ**

Última distribuição : **27/11/2023**

Valor da causa: **R\$ 534.723.679,56**

Assuntos: **Recuperação judicial e Falência, Concurso de Credores**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

| Partes | Advogados |
|--|---|
| MARISELMA FREIRE DE ARRUDA TICIANEL (AUTOR(A)) | |
| | ALLISON GIULIANO FRANCO E SOUSA (ADVOGADO(A)) EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS (ADVOGADO(A)) |
| LUIZ CARLOS TICIANEL (AUTOR(A)) | |
| | ALLISON GIULIANO FRANCO E SOUSA (ADVOGADO(A)) EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS (ADVOGADO(A)) |
| AGRO INDUSTRIAL RIO PORTELA LTDA - ME (AUTOR) | |
| | ALLISON GIULIANO FRANCO E SOUSA (ADVOGADO(A)) EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS (ADVOGADO(A)) |
| DESTILARIA DE ALCOOL LIBRA LTDA (AUTOR) | |
| | ALLISON GIULIANO FRANCO E SOUSA (ADVOGADO(A)) EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS (ADVOGADO(A)) |
| SOLOS AGRO FLORESTAL LTDA (AUTOR) | |
| | GIUSEPPE DILETTOSO (ADVOGADO(A)) ALLISON GIULIANO FRANCO E SOUSA (ADVOGADO(A)) EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS (ADVOGADO(A)) |
| DESTILARIA DE ALCOOL LIBRA LTDA (AUTOR) | |

| | |
|---|---|
| | ALLISON GIULIANO FRANCO E SOUSA (ADVOGADO(A)) EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS (ADVOGADO(A)) |
| TELLUS MATER ADMINISTRADORA DE BENS LTDA - ME (AUTOR) | |
| | ALLISON GIULIANO FRANCO E SOUSA (ADVOGADO(A)) EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS (ADVOGADO(A)) |
| LIBRA ETANOL PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA (AUTOR) | |
| | ALLISON GIULIANO FRANCO E SOUSA (ADVOGADO(A)) EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS (ADVOGADO(A)) |
| TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO (REU) | |

NELSON AMANCIO JUNIOR (ADVOGADO(A))
ADRIANA PAULA TANSSINI RODRIGUES SILVA (ADVOGADO(A))
FERNANDO GARCIA BARBOSA (ADVOGADO(A))
JOSE EDUARDO POLISEL GONCALVES (ADVOGADO(A))
JACKSON FRANCISCO COLETA COUTINHO (ADVOGADO(A))
THIAGO DE ABREU FERREIRA (ADVOGADO(A))
GLEICE VILALVA DE MAGALHAES (ADVOGADO(A))
VINICIUS BIGNARDI (ADVOGADO(A))
LUBELIA RIBEIRO DE OLIVEIRA HOFLING (ADVOGADO(A))
ANA PAULA SAVOIA BERGAMASCO DINIZ (ADVOGADO(A))
LUIZ HENRIQUE BARBOSA MATIAS (ADVOGADO(A))
EDUARDO DE ABREU BERBIGIER (ADVOGADO(A))
REINALDO CELSO BIGNARDI (ADVOGADO(A))
VICTOR HUMBERTO DA SILVA MAIZMAN (ADVOGADO(A))
EDUARDO GOMES SILVA FILHO (ADVOGADO(A))
EDSON CESAR ZARDO (ADVOGADO(A))
MICHEL SCAFF JUNIOR (ADVOGADO(A))
LUIZ PEDRO FRANZ (ADVOGADO(A))
MARCELO APARECIDO PARDAL (ADVOGADO(A))
JULIERME ROMERO (ADVOGADO(A))
ARTUR BARROS FREITAS OSTI (ADVOGADO(A))
LEONARDO DO PRADO GAMA (ADVOGADO(A))
CRISTIANO TRIZOLINI (ADVOGADO(A))
ANDRE GOMES SCALCO (ADVOGADO(A))
CESAR AUGUSTO PINTO RIBEIRO FILHO (ADVOGADO(A))
CHARLES SALDANHA HANDELL (ADVOGADO(A))
WESLLEY MAGNUM RODRIGUES DOS SANTOS (ADVOGADO(A))
THIAGO ANTONIO SILVA DOS SANTOS (ADVOGADO(A))
PAULO HUMBERTO BUDOIA (ADVOGADO(A))
PAULO HUMBERTO BUDOIA FILHO (ADVOGADO(A))
WELLINGTON FERREIRA ALVES (ADVOGADO(A))
DIOGENES GOMES CURADO FILHO (ADVOGADO(A))
SIDNEY PEREIRA DE SOUZA JUNIOR (ADVOGADO(A))
NILSON JACOB FERREIRA (ADVOGADO(A))
VICTOR BRANDAO TEIXEIRA (ADVOGADO(A))
CARLOS ARAUZ FILHO (ADVOGADO(A))
LUAN EUZEBIO DEBO ORTH (ADVOGADO(A))
DAUTO BARBOSA CASTRO PASSARE (ADVOGADO(A))

| | |
|--|--|
| | <p> ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR (ADVOGADO(A)) REGINALDO DE SOUZA SILVA (ADVOGADO(A)) Pedro Paulo Peixoto da Silva Junior (ADVOGADO(A)) MARCELO AMBROSIO CINTRA (ADVOGADO(A)) GUILHERME LAUER MURTA (ADVOGADO(A)) RENATA LUIZA ANDRADE DE SOUZA (ADVOGADO(A)) EDENIR RIGHI (ADVOGADO(A)) ALVARO DA CUNHA NETO (ADVOGADO(A)) ABEL SQUAREZI (ADVOGADO(A)) JOSEMAR CARMERINO DOS SANTOS (ADVOGADO(A)) MARIA LUCIA FERREIRA TEIXEIRA (ADVOGADO(A)) JOSÉ ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (ADVOGADO(A)) SÉRVIO TÚLIO DE BARCELOS (ADVOGADO(A)) MARCELO ALVES DE OLIVEIRA CHAUL (ADVOGADO(A)) RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA (ADVOGADO(A)) ALEXANDRE MAURICIO ANDREANI (ADVOGADO(A)) ISAIAS EUGENIO (ADVOGADO(A)) LUIS FELIPE LAMMEL (ADVOGADO(A)) WAGNER ARGUELHO MOURA (ADVOGADO(A)) WALLISON KENEDI DE LIMA (ADVOGADO(A)) IASMIN DAMANN (ADVOGADO(A)) THIAGO LUCAS LEITE DE NORONHA (ADVOGADO(A)) RODRIGO SEMPIO FARIA (ADVOGADO(A)) ANDRESSA KASPERSKI (ADVOGADO(A)) WILLIAN SCHOLL (ADVOGADO(A)) RENATO CAVALLI TCHALIAN (ADVOGADO(A)) GESIEL DE SOUZA RODRIGUES (ADVOGADO(A)) </p> |
|--|--|

| Outros participantes | |
|--|--|
| AJ1 ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA - ME (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL) | |
| | RICARDO FERREIRA DE ANDRADE (ADVOGADO(A)) |
| WALD ADMINISTRAÇÃO DE FALÊNCIAS E EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL LTDA (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL) | |
| MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS) | |
| TREVISO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISSECTORIAL (INTERESSADO) | |
| | RENATO CAVALLI TCHALIAN (ADVOGADO(A)) |

LORENA LARRANHAGAS MAMEDES (PERITO / INTÉRPRETE)

Documentos

| Id. | Data da Assinatura | Movimento | Documento | Tipo |
|-----------|--------------------|--|-------------------------|---------|
| 184254533 | 17/02/2025 15:06 | Embargos de declaração não acolhidos Proferidas outras decisões não especificadas | Decisão | Decisão |



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
1ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ

DECISÃO

Processo: 1045276-28.2023.8.11.0041.

AUTOR: DESTILARIA DE ALCOOL LIBRA LTDA, DESTILARIA DE ALCOOL LIBRA LTDA, LIBRA ETANOL PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA, AGRO INDUSTRIAL RIO PORTELA LTDA - ME, TELLUS MATER ADMINISTRADORA DE BENS LTDA - ME, SOLOS AGRO FLORESTAL LTDA
AUTOR(A): LUIZ CARLOS TICIANEL, MARISELMA FREIRE DE ARRUDA TICIANEL

Trata-se de processamento da **RECUPERAÇÃO JUDICIAL de DESTILARIA DE ALCOOL LIBRA LTDA e OUTROS.**

Em apreciação do histórico processual, verifica-se que a decisão interlocutória Id. 183282993 prorrogou o período de blindagem, determinou a reunião de ativos, convocou a assembleia geral de credores e, por fim, submeteu o pedido de financiamento DIP ao respectivo conclave, nos termos do art. 69-A da Lei 14.112 de 2020.

O grupo devedor interpôs recurso de embargos de declaração. (Id. 183931170).

O administrador judicial apresentou petição sugerindo data para a realização do conclave outrora convocado por este magistrado. (Id. 184129410).

Os autos vieram conclusos para decisão.

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO E DECIDO.

I – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Em apreciação ao histórico processual, verifica-se que o grupo devedor interpôs o recurso de embargos de declaração.

Pois bem.

O recurso interposto tem a finalidade de aclarar ou integrar



qualquer tipo de decisão judicial que padeça dos vícios de omissão, obscuridade e contradição, e também, para corrigir eventuais erros materiais constantes na decisão.

Sua função precípua é sanar esses vícios da decisão. Não se trata de recurso que tenha por fim reformá-la ou anulá-la (embora o acolhimento dos embargos possa eventualmente resultar na sua modificação), mas aclará-la e sanar as suas contradições, omissões ou erros materiais.

Nas lições de Luiz Guilherme Marinoni “*é necessário que a tutela jurisdicional seja prestada de forma completa e clara*”. *Exatamente com o objetivo de esclarecer, complementar e aperfeiçoar as decisões judiciais existe o recurso de embargos de declaração. Esse recurso não tem a função de viabilizar a revisão ou a anulação das decisões judiciais, como acontece com os demais recursos. Sua finalidade é corrigir defeitos – omissão, contradição, obscuridade e erros materiais – do ato judicial, os quais podem comprometer sua utilidade (art. 1.022)*[\[1\]](#) .

O art. 1.022, do CPC esclarece que os embargos de declaração são cabíveis contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre a qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e para corrigir erro material.

Com essas observações iniciais, passo a apreciação do recurso interposto.

O embargante argumenta que o decisum apresenta o vício de omissão e contradição ao não prorrogar o período de blindagem até a data da assembleia-geral de credores, assim como por este magistrado ter determinado a submissão do pedido de financiamento DIP ao respectivo conclave e, ainda, por razão de ter determinado a realização da assembleia geral de credores até 28 de março de 2024 e etc.

Contudo, sem razão.

E, para melhor elucidação, transcrevo parte do decisum:

*“Sabe-se que o “**período de blindagem**”, também denominado de “**stay period**”, possui previsão no art. 6º da Lei 11.101/2005, com duração de 180 (cento e oitenta) dias corridos, cujo termo inicial, em regra geral, conta-se a partir do deferimento do processamento da recuperação judicial. Veja-se:*

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica

I - suspensão do curso da prescrição das obrigações do devedor sujeitas ao regime desta Lei; (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

II - suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a



créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência; (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência).

III - proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência.

*§ 4º Na recuperação judicial, as suspensões e a proibição de que tratam os incisos I, II e III do caput deste artigo **perdurarão pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias**, contado do deferimento do processamento da recuperação, prorrogável por igual período, uma única vez, **em caráter excepcional**, desde que o devedor não haja concorrido com a superação do lapso temporal. (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020).*

*É possível verificar, da norma supracitada, que o período de blindagem poderá ser prorrogado, **por igual período, de forma excepcional, por uma única vez**, desde que o devedor não haja concorrido com a superação do lapso temporal.*

*Portanto, com essas razões, e de forma excepcional, **DEFIRO o pedido de prorrogação do período de blindagem por mais 180 (cento e oitenta) dias, contados do encerramento do primeiro período de blindagem deferido nos autos.***

(...)

*Portanto, considerando que o período de blindagem fora prorrogado, e que a constrição dos mencionados créditos representaria uma flagrante afronta ao princípio da isonomia entre os credores, compreendo que a reunião de ativos deve ser DEFERIDA, de modo que determino as providências cabíveis para a vinculação dos mencionados **valores à conta judicial vinculada ao presente processo judicial.***

(...)

Com essas observações, e em atenção à existência de objeções tempestivas, restou comprovada a necessidade de convocação da Assembleia Geral de Credores para deliberar sobre o plano de recuperação apresentado pela devedora, dado o notório caráter econômico da manifestação.

*Por oportuno, e considerando que a assembleia geral de credores “é o órgão colegiado deliberativo máximo entre aqueles que possuem crédito perante a empresa em recuperação judicial” (Tomazette, 2022), **DETERMINO que o pedido financiamento DIP seja***



submetido à apreciação do respectivo conclave, assegurando-se, assim, a soberania do interesse dos credores em decidir sobre tema que pode afetar seus interesses na presente recuperação judicial.

É possível verificar, portanto, que a decisão interlocutória, fundamentando-se de forma exclusiva na Lei de Recuperação Judicial e Jurisprudências aplicáveis ao caso, apreciou todos os pedidos que se encontravam pendentes de análise.

Desse modo, verifico que não existe qualquer omissão, contradição ou obscuridade no ato decisório. **O que pode haver é a discordância da parte embargante com o posicionamento adotado no decisum, o que extrapola as hipóteses de cabimento dos Declaratórios**, já que, na verdade, almeja-se a reforma do decisum e não sanar eventual vício.

Nota-se, portanto, que o presente recurso tem o objetivo de rediscutir a matéria posta em Juízo, cujo instrumento processual não é o recurso de *embargos de declaração*, motivo pelo qual este não deve ser acolhido.

E, para corroborar o entendimento adotado neste decisum, colaciono a posição jurisprudencial.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL – EMBARGOS DE TERCEIRO – EXTINÇÃO — PRELIMINARES DE ILEGIMIDADE ATIVA E IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO – ANALISADAS COM O MÉRITO – PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE – OMISSÃO – INOCORRÊNCIA – ARTIGO 1.022 DO CPC/15 – REDISCUSSÃO DA MATÉRIA – EMBARGOS REJEITADOS.

Devem ser rejeitados os embargos de declaração, quando ausentes as omissões apontadas pela parte embargante e pretende rediscutir a matéria.-

(N.U 1037001-32.2019.8.11.0041, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PRIVADO, MARILSEN ANDRADE ADDARIO, Segunda Câmara de Direito Privado, Julgado em 19/04/2023, Publicado no DJE 26/04/2023).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – ACÓRDÃO UNÂNIME – OBJETIVO DE SANAR SUPOSTA CONTRADIÇÃO E OMISSÃO – IRREGULARIDADES NÃO VERIFICADAS – TESES DEVIDAMENTE APRECIADAS – EMBARGOS COM EFEITOS INFRINGENTES – REDISCUSSÃO DA MATÉRIA – IMPOSSIBILIDADE – EMBARGOS REJEITADOS.

Os embargos declaratórios somente podem ser opostos na estrita hipótese de obscuridade, contradição, omissão ou erro material porventura existente na decisão proferida, nos termos do art. 48 da Lei nº



9.099/1995 c/c art. 1.022 do CPC, sendo vedada a sua utilização para rediscutir a matéria.

Tendo sido apreciadas todas as teses, em decisão fundamentada e em votação unânime, inexistente falar em julgamento contraditório ou omissivo, sendo o caso de não acolhimento dos embargos.

(N.U 1052620-20.2022.8.11.0001, TURMA RECURSAL CÍVEL, MARCELO SEBASTIAO PRADO DE MORAES, Turma Recursal Única, Julgado em 20/04/2023, Publicado no DJE 20/04/2023).

Portanto, com base na fundamentação supra, **REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS** em face da decisão interlocutória Id. 183282993.

ALERTO à parte embargante que “quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa”. (art. 1.026, § 2º, CPC).

II – ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES

Conforme se depreende do decisum retro (Id. 183282993), apesar de convocar a assembleia geral de credores, o respectivo conclave ainda não se encontrava com a data definitivamente marcada, motivo pelo qual este magistrado determinou a intimação da administradora judicial para colacionar todas as informações imprescindíveis para a respectiva realização.

O tema é tratado expressamente pela lei 11.101/2005:

Art. 36. A assembleia-geral de credores será convocada pelo juiz por meio de edital publicado no diário oficial eletrônico e disponibilizado no sítio eletrônico do administrador judicial, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o qual conterá: (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

I – local, data e hora da assembléia em 1ª (primeira) e em 2ª (segunda) convocação, não podendo esta ser realizada menos de 5 (cinco) dias depois da 1ª (primeira);

II – a ordem do dia;

III – local onde os credores poderão, se for o caso, obter cópia do plano de recuperação judicial a ser submetido à deliberação da assembléia.

§ 1º Cópia do aviso de convocação da assembléia deverá ser afixada de forma ostensiva na sede e filiais do devedor.

§ 2º Além dos casos expressamente previstos nesta Lei, credores que representem no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) do valor total dos



créditos de uma determinada classe poderão requerer ao juiz a convocação de assembleia-geral.

§ 3º As despesas com a convocação e a realização da assembleia-geral correm por conta do devedor ou da massa falida, salvo se convocada em virtude de requerimento do Comitê de Credores ou na hipótese do § 2º deste artigo

Além disso, parágrafo único do art. 7º da Recomendação do Conselho Nacional de Justiça Nº 110 de 05/10/2021 dispõe:

Art. 7º Recomendar a todos os magistrados e magistradas das varas, especializadas ou não, onde tramitam processos de recuperação judicial que, ao decidirem sobre a modalidade de realização da Assembleia Geral de Credores na forma presencial, híbrida ou virtual, levem em consideração o endereço da localidade da maioria dos credores, bem como situações excepcionais, de calamidade pública e impositivas de afastamento social.

Parágrafo único. Recomenda-se, caso existam credores situados fora da comarca da devedora, que a Assembleia Geral de Credores seja realizada de forma híbrida ou virtual. (Grifei).

Em sua manifestação (Id. 184129410), o administrador judicial pleiteou pela realização da assembleia geral de credores por meio virtual, uma vez que **“mais da metade dos credores e quase a maioria do crédito total se encontram localizados em 36 diferentes municípios mato-grossenses no interior do Estado”**, ao passo em que argumentou: **“haja vista os custos de deslocamento que seriam impostos aos credores para exercerem os seus direitos em uma Assembleia-Geral de Credores presencial, a Administração Judicial entende que a modalidade virtual permitirá a mais ampla participação dos credores, em conformidade com o princípio da Participação Ativa dos Credores”**, de modo que indicou a plataforma eletrônica “Assemblex” e, por fim, sugeriu a data do respectivo conclave em 1ª Convocação no dia 19.03.2025, às 14h:30m (horário de Brasília) e em 2ª Convocação no dia 27.03.2025, às 14h:30m (horário de Brasília).

Pois bem.

É possível verificar que a data sugerida pelo administrador judicial segue todas as determinações impostas pela lei de recuperação judicial. Ademais, considero adimplido o dever de justificativa outrora determinada por este Juízo e, por conseguinte, **DEFIRO** a realização do conclave por meio de plataforma indicada, na data sugerida.

III – DISPOSITIVO

Portanto, com base na fundamentação supra:

I - REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos contra o decisum Id. 183282993.



II - **DEFIRO** o pedido do administrador judicial para a realização da assembleia geral de credores outrora convocada por este magistrado para a realização em 1ª Convocação em **19.03.2025**, às 14h:30m (horário de Brasília) e em 2ª Convocação no dia **27.03.2025**, às 14h:30m (horário de Brasília), de modo virtual por meio da plataforma “Assemblex”, atentando-se que “*o credor que desejar comparecer ao conclave deverá se habilitar previamente acessando o site da Administração Judicial (<https://ajwald.com.br/grupo-libra/>), na aba “AGC”, até o dia 18 de março de 2025, às 14h30m (horário de Brasília) (1ª convocação) e até o dia 26 de março de 2025, às 14h30m (horário de Brasília) (2ª convocação), através do preenchimento do formulário disponibilizado.*”.

III – **DETERMINO** à **SECRETARIA JUDICIAL** que promova todas as diligências necessárias para o cumprimento dos itens 4, 6, 7 da decisão interlocutória Id. 183282993

IV – Cientifique-se o Ministério Público acerca desta decisão.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Cuiabá-MT, data registrada no sistema.

MARCIO APARECIDO GUEDES

Juiz de Direito

